



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.005087/97-54
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.386
RECURSO Nº : 123.387
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DESPACHO ANTECIPADO.

No procedimento simplificado a lei diz que o despacho começa antes da chegada da mercadoria. A mesma lei diz que o despacho começa com a declaração apresentada à repartição aduaneira. Se o despacho pode começar antes da chegada, e aplicando-se a regra do citado art. 45 do Decreto-lei 37/66, a declaração de importação, que inaugurou o respectivo despacho, deve subsistir para os efeitos fiscais.

RECURSO PROVIDO.POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 123.387
ACÓRDÃO N° : 302-35.386
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a empresa acima identificada importou produtos químicos. Na ocasião do registro da DI, ou seja, em 26/04/1996, a alíquota do produto importado era de 2%.

Cumpra esclarecer que o procedimento adotado para esta importação foi o de despacho antecipado. Este procedimento é regulado pela IN SRF 40/74, que estabelece que se for apurado que o registro da DI ocorrer antes da chegada da mercadoria no território aduaneiro nacional, o importador fica sujeito ao regime de tributação vigente nessa última data (data da chegada da mercadoria no território nacional).

Com base no Termo de Visita Aduaneira, a fiscalização informa que a chegada do veículo transportador da mercadoria importada ocorreu 21/05/1996, quando a alíquota do Imposto de Importação para a mercadoria importada era de 6%.

Assim foi lavrado o Auto de Infração de fls. ¼, para exigir da importadora a diferença do Imposto de Importação, calculado a partir da alíquota de 6%, acrescido de juros de mora e da multa de 75%, por falta de pagamento da diferença apurada. Invoca a autuação, outrossim, os termos do § 1º, do art. 31, do Regulamento Aduaneiro, que, para efeitos fiscais, considera formalizada a entrada do veículo quando encerrada a visita e lavrado o respectivo termo de entrada.

A autuada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arazoado de fls. 21/28, acompanhado dos documentos de fls. 29/36, alegando, em síntese, que o fato gerador do Imposto de Importação ocorre na data do registro da DI e que, ademais, o navio que transportava a mercadoria já se encontrava em águas territoriais brasileiras por ocasião da mudança da alíquota.

Em ato processual seguinte consta a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre que confirmou a autuação, utilizando-se dos mesmos argumentos desta, acrescido dos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX 1.417, de 16 de novembro de 1995, que, em suma, entende irrelevante a presença do navio em águas territoriais brasileiras, pois o que deve prevalecer é a data do encerramento da primeira visita aduaneira na embarcação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.387
ACÓRDÃO N° : 302-35.386

A decisão acima referenciada está assim ementada:

DESPACHO ANTECIPADO.

Nos casos de despacho antecipado, se for apurado que o registro da declaração de importação ocorreu antes da data de chegada da mercadoria no território nacional, o importador fica efetivamente sujeito *ao regime de tributação vigente nesta última data.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente cientificado da decisão, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 47/55, acompanhado do comprovante do depósito recursal então exigido por lei. No seu apelo recursal, a contribuinte avoca em prol de sua defesa e da reforma da decisão monocrática, em princípio, que ela fere garantias constitucionais, uma vez que não existia a alíquota de 6% no momento do registro da DI. Aduz, ademais, que o dispositivo legal que deve ser aplicado no caso é o art. 87 do Regulamento Aduaneiro que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação e o registro da DI.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.387
ACÓRDÃO N° : 302-35.386

VOTO

Com efeito. Diz, em suma, o art. 44 do Decreto-lei 37/66, que toda mercadoria procedente do exterior deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que se processará com base em declaração apresentada à repartição aduaneira.

Portanto, se toda mercadoria estrangeira está sujeita a despacho aduaneiro e este deverá ser processado mediante declaração apresentada pelo importador à repartição aduaneira, conclui-se que o início do procedimento administrativo é o protocolo da declaração do importador. Ou seja, a declaração é o impulso oficial do procedimento.

Tanto isso é verdade que o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por sua vez, esclarece em seu art. 413 que *tem-se por começado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.*

Já o art. 45 do retrocitado Decreto-lei 37/66, ressalta que *as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada.* Penso que, segundo este dispositivo, uma vez protocolada a declaração do importador, este ato produz dois efeitos jurídicos, um imediato e outro mediato. O efeito imediato é o marco do início do procedimento, e o mediato é a subsistência, ou melhor, o vigor do ato de se prolongar no tempo.

O art. 52 do mesmo diploma legal, estabelece, outrossim, que *o Regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho.* O regulamento, por sua vez, em seu art. 453, inciso I, preceitua que o Secretário da Receita Federal poderá, em casos excepcionais, autorizar *o começo do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria.*

Então, no procedimento simplificado, nos termos da lei, o despacho começa antes da chegada da mercadoria. A mesma lei diz que o despacho começa com a declaração apresentada à repartição aduaneira. Se o despacho pode começar antes da chegada, e aplicando-se a regra do citado art. 45 do Decreto-lei 37/66, a declaração de importação, que inaugurou o respectivo despacho, deve subsistir para os efeitos fiscais.

E assim subsistindo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 23 do mesmo Decreto-lei, matriz legal do art. 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que diz que *para efeito de cálculo do Imposto, considera-se ocorrido o fato gerador... na data do registro da Declaração de Importação...*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.387
ACÓRDÃO N° : 302-35.386

Assim, penso que a alíquota a ser aplicada no caso que me é proposto a decidir é aquela vigente na data em que ocorreu o registro da declaração de importação, mesmo em se tratando de despacho simplificado pela fiscalização.

Aliás, como frisado nas razões de recurso, o Supremo Tribunal Federal já tem posição mansa e pacífica no sentido de que inexistente incompatibilidade do art. 19 do CTN, que diz que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território nacional, com o art. 23 do Decreto-lei 37/66, que, aplicando a regra à prática, define o fato gerador como sendo o momento do registro de DI.

Por fim, percebo que, pelas combativas razões que fundamentam a decisão recorrida, o Fisco está se utilizando de dois pesos e duas medidas, ou seja, para as operações ditas normais utiliza-se a regra do art. 23 do Regulamento Aduaneiro e para a exceção o termo de visita aduaneira.

Sendo assim, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.387

Processo n.º: 11080.005087/97-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.386.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.387

Processo n.º: 11080.005087/97-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.386.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/04

Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional

A PFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

1003/2004-
Antonio Alves Morais
SEPAF